



JLD

Nº 70068717859 (Nº CNJ: 0081979-18.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 1.677, DE 30 DE MARÇO DE 2011, MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA. FESTIVAL DO KERB. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. LOCAL DA REALIZAÇÃO DA FESTA. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA DE INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL. Padece de inconstitucionalidade a Lei Municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, dispondo sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Afronta ao disposto nos artigos 8º, “caput”, 10, 60, inciso II, alínea “d”, todos da Constituição Estadual.
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME.

AÇÃO DIRETA DE ÓRGÃO ESPECIAL
INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 70068717859 (Nº CNJ: 0081979-18.2016.8.21.7000) COMARCA DE PORTO ALEGRE

PREFEITO MUNICIPAL DE PROPONENTE
ESTANCIA VELHA

CAMARA MUNICIPAL DE REQUERIDO
VEREADORES DE ESTANCIA
VELHA

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Custas na forma da lei.



JLD

Nº 70068717859 (Nº CNJ: 0081979-18.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DESEMBARGADORES LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI (PRESIDENTE), ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, MARCELO BANDEIRA PEREIRA, VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS, NEWTON BRASIL DE LEÃO, SYLVIO BAPTISTA NETO, FRANCISCO JOSÉ MOESCH, NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO, LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA, OTÁVIO AUGUSTO DE FREITAS BARCELLOS, SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES, MARCO AURÉLIO HEINZ, JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA, CARLOS CINI MARCHIONATTI, CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO, IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA, MARILENE BONZANINI, PAULO ROBERTO LESSA FRANZ, GLÊNIO JOSÉ WASSERSTEIN HEKMAN, CATARINA RITA KRIEGER MARTINS, RICARDO TORRES HERMANN, ALBERTO DELGADO NETO (IMPEDIDO) E ANA PAULA DALBOSCO.**

Porto Alegre, 20 de junho de 2016.

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL,
Relator.

RELATÓRIO

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL (RELATOR)

O Prefeito Municipal de Estância Velha propõe ação direta de inconstitucionalidade objetivando a retirada do ordenamento jurídico da Lei Municipal n.º 1.677, de 30 de março de 2011, do Município de Estância Velha, que decreta de interesse público e determina como Patrimônio Histórico e Cultural o Festival do Kerb do Município de Estância Velha/RS e



JLD

Nº 70068717859 (Nº CNJ: 0081979-18.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

dá outras providências, por ofensa aos artigos 8º, caput, 10, e 60, inciso II, da Constituição Estadual.

Afirma, o proponente, que a lei impugnada padece de vício formal, pois os Vereadores da Câmara Municipal, ao promover o Festival do Kerb a patrimônio histórico e cultural e determinar o local de sua realização, dispôs sobre organização e atribuições de órgãos da Administração, matéria estranha a sua iniciativa, pois reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 60, II, “d”, e 82, III e VII, da CE. Refere que ao limitar a realização do evento em via pública e na área central do município, cria uma série de dificuldades na organização e segurança do evento. Assevera que a norma impugnada ofende a Lei Municipal n.º 1.268/2007, que atribuiu exclusivamente ao Executivo Municipal a instituição de bens imóveis como integrantes do patrimônio histórico e cultural do município, observado o procedimento administrativo descrito na lei. Requer a concessão de liminar e, no mérito a declaração da inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1167/2011 por violação aos artigos 8º, *caput*, 10 e 60 da Constituição do Estado (fls. 02-12, com documentos às fls. 13-36).

A liminar é deferida para sustar os efeitos da lei (fl. 39).

O Procurador-Geral do Estado apresenta a defesa da norma, nos termos do artigo 95, § 4º, da Constituição Estadual (fl. 48).

Notificada, a Câmara Municipal de Vereadores de Estância Velha presta suas informações referindo que a lei impugnada foi editada dentro dos limites autorizados pela Lei Orgânica Municipal, não afrontando



JLD

Nº 70068717859 (Nº CNJ: 0081979-18.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

competência reservada do Chefe do Executivo. Sustenta a constitucionalidade formal e material da norma (fls. 51-54).

O Ministério Público opina pela parcial procedência do pedido, a fim de declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei Municipal n. 1.677/2011 do Município de Estância Velha (fls. 57-61).

Vêm-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL (RELATOR)

Cuida-se ação direta de inconstitucionalidade objetivando a retirada do ordenamento jurídico da Lei Municipal n.º 1.677, de 30 de março de 2011, do Município de Estância Velha, que prevê:

LEI Nº 1677, DE 30 DE MARÇO DE 2011.

Decreta interesse Público e determina como Patrimônio Histórico e Cultural o Festival do Kerb do Município de Estância Velha/RS, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Estância Velha/RS.

Faço saber que por iniciativa do Vereador Luis Carlos Soares, o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:



JLD

Nº 70068717859 (Nº CNJ: 0081979-18.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Art. 1º Fica Decretado de Interesse Público e determinado como Patrimônio Histórico e Cultural o Festival do Kerb do Município de Estância Velha/RS.

Art. 2º O interesse público que decreta o artigo 1º desta Lei encontra respaldo no encontro de gerações com o folclore e a tradição dos colonizadores da região, sendo que o envolvimento de milhares de participantes, além de divulgar o Município como referência, ainda resgata a auto-estima dos munícipes.

Art. 3º - Fica determinado como Patrimônio Histórico e Cultural o Festival do Kerb deste Município, tendo em vista o resgate da cultura alemã e o encontro de várias gerações com nosso matiz histórico, fazendo com que nossos principais traços não caiam no esquecimento.

I – O Festival do Kerb do Município de Estância Velha/RS, considerado de Interesse Público e determinado Patrimônio Histórico por esta lei, deverá ser realizado no seu tradicional local de origem, no Centro deste Município.

II – Será vedado ao Poder Público Municipal, sob pena de responsabilização do Gestor, subsidiar o evento que trata esta Lei, quando realizado fora do seu tradicional local.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul estabelece no art. 10 que “São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, o Executivo, exercido pelo Prefeito”.

O poder público municipal, portanto, deve respeitar a independência e harmonia entre os poderes, atentando às competências e às prerrogativas recíprocas.

Verifica-se que a lei municipal impugnada, de iniciativa da Câmara Municipal de Vereadores de Pelotas, ao dispor sobre matéria



JLD

Nº 70068717859 (Nº CNJ: 0081979-18.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

administrativa, estabelecendo que o Festival do Kerb ocorra no tradicional local de origem, isto é, no centro da cidade, invadiu competência privativa do Chefe do Poder Executivo local, ao criar obrigação aos órgãos do Executivo. Isso porque incumbe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre organização e funcionamento dos órgãos da Administração Pública.

Como sabido, por força do art. 8º, *caput*, da Constituição Estadual, aplica-se aos Municípios o disposto no art. 60, II, alínea “d”, e art. 82, VII, ambos da Constituição Estadual, a saber:

Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública;

Art. 82 - Compete ao Governador, privativamente:

(...).

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...).

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

Com efeito, a Lei Municipal n. 1.677/2011 criou obrigação ao Município ao estabelecer a realização do Festival do Kerb no centro da cidade, não deixando espaço ao Prefeito para dispor sobre a organização e funcionamento da administração, como preceitua o inciso VII do art. 82 da Constituição Estadual.



JLD

Nº 70068717859 (Nº CNJ: 0081979-18.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Inclusive, há ofício do Comandante da Guarda Municipal, datado de 03.03.2015, apontando vários itens que dificultam a realização do evento no centro da cidade, a saber: o desconforto dos moradores locais que não querem participar da festa, a perturbação auditiva, as limitações de acesso, as atitudes inconvenientes dos participantes, a poluição visual no centro da cidade, e caos no trânsito de veículos. Referindo, ainda, que a realização do evento em local fechado possibilita controle eficiente dos objetos, armas e bebidas que lá ingressam (fl. 26).

Assim, a iniciativa de lei dispondo sobre tal matéria deveria ser do Prefeito Municipal e não da Câmara dos Vereadores e nos termos em que proposta não permite ao Prefeito deliberar sobre a conveniência e oportunidade de escolher a localização de evento importante da cidade.

Evidente, portanto, o vício de iniciativa e, conseqüentemente, a inconstitucionalidade da norma.

Nesse sentido:

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE VERSA SOBRE A OFICIALIZACAO DO FESTIVAL ARTISTICO E CULTURAL GURI - ORIGEM NA CAMARA DE VEREADORES - OFENSA AO PRINCIPIO DA INDEPENDENCIA E HARMONIA DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VICIO DE INICIATIVA. Acao JULGADA PROCEDENTE. (FLS.8) (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70003706538, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator Des. João Carlos Branco Cardoso, julgado em 16/09/2002).

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. LEI MUNICIPAL. ATRIBUIÇÃO DE SECRETARIAS E ÓRGÃOS DA



JLD

Nº 70068717859 (Nº CNJ: 0081979-18.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO DE INICIATIVA. É inconstitucional a Lei no. 2.800/2004, do Município de Santo Ângelo, que dispõe sobre a proteção do patrimônio histórico-cultural paisagístico e natural, disciplina a integração de bens móveis e imóveis, cria pró-incentivo ao tombamento e dá outras providências, porquanto, ao criar atribuições às Secretarias e Órgãos da Administração Municipal, invadiu matéria reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo (CE/89, art. 60, II, "d"). AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70010817526, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator Des. Arno Werlang, julgado em 12/09/2005).

Por outro lado, não verifico inconstitucionalidade da referida lei ao estabelecer, no art. 1º, o Festival do Kerb do Município de Estância Velha/RS como Patrimônio Histórico e Cultural, pois não atinge a esfera de organização e funcionamento do Executivo.

O art. 216 da Constituição Federal define o patrimônio cultural brasileiro nos seguintes termos:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.



JLD

Nº 70068717859 (Nº CNJ: 0081979-18.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida; III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

Eventual divergência da lei impugnada com a Lei Municipal n. 1.268, de 20 de novembro de 2007, que dispõe sobre a proteção do Patrimônio Cultural e Natural do Município de Estância Velha (fls. 21-22) ficaria no âmbito da legalidade e não da constitucionalidade.

Nesses termos, voto pela procedência em parte do pedido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei Municipal n.º 1.677, de 30 de março de 2011, do Município de Estância Velha, por ofensa aos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea “d”, todos da Constituição Estadual.



JLD

Nº 70068717859 (Nº CNJ: 0081979-18.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

**TODOS OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO
COM O RELATOR.**

DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70068717859, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE."